



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. OCTAVIO TORRECILLA) PDS-SP

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Considera como tempo de efetivo serviço, para efeito de aposentadoria, o exercido na função de Comissário de Menores.

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEG. SOCIAL = FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 20 de ABRIL de 19 82

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Antônio Perceoto, em 23-04-1982
- O Presidente da Comissão de Justiça Rosa e Silva
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 6.062 DE 1982

CJT

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 183
Lote: 57
PL N.º 6062/1982
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.062, DE 1982

(DO SR; OCTAVIO TORRECILLA)



Considera como tempo de efetivo serviço, para efeito de aposentadoria, o exercido na função de Comissário de Menores.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Trabalho e Legislação Social e de Finanças. Em
14.04.82.

PROJETO DE LEI Nº. 6.062, DE 1982

Considera como tempo de efetivo servi-
ço, para efeito de aposentadoria, o exercido
na função de Comissário de Menores.

Deputado OCTAVIO TORRECILLA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica considerado como efetivo tempo de serviço, pa-
ra efeito de aposentadoria, o período de exercício na função de Comissá-
rio de Menores junto à Justiça.

Parágrafo único. O tempo de serviço de que trata este artigo
é considerado como relevante, para fins de ascensão funcional.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Na maior parte do território nacional, ainda é bastante co-
mum a designação de Comissários de Menores, por parte do Magistrado com-
petente.

A designação é por tempo determinado, renovável ilimitadamen-
te, observado cuidadosamente o requisito de idoneidade moral do titular,
escolhido entre os mais destacados cidadãos da comunidade.

A atividade dos Comissários de Menores é regulada pelo Códig-
o de Menor - Lei nº. 6.697, de 10 de outubro de 1979 - que, no artigo
7º, parágrafo único, assim dispõe:

"Art. 7º - À Autoridade Judiciária competirá exercer direta-
mente ou por intermédio de servidor efetivo ou voluntário credenciado,
fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações
administrativas que houver tomado com relação à assistência, proteção e
vigilância a menores.

Parágrafo único. A fiscalização poderá ser desempenhada por



CÂMARA DOS DEPUTADOS -2-

Comissários voluntários, nomeados pela autoridade judiciária a título gratuito, dentre pessoas idôneas merecedoras de sua confiança."

Os Comissários de Menores, gratuitamente, prestam relevantes serviços à comunidade, fiscalizando ambientes proibidos à presença de menores, bem como no fornecimento de autorizações para viagens nos diferentes Postos de Serviços colocados nas Estações Rodoviárias, Aeroportos.

É um trabalho estafante, realizado por puro idealismo por parte de pessoas que se preocupam com o bem-estar do menor, sua proteção e tranquilidade. Nada recebem financeiramente em troca, mas estão sujeitas a todas as espécies de riscos: má compreensão, ameaças, envolvimento de ordem policial (quando têm que comparecer às delegacias policiais para contornarem problemas, serem testemunhas, etc., de fatos que envolvem menores).

Nada mais justo, pois, de que esses abnegados cidadãos tenham uma recompensa mínima - já que seu trabalho é voluntário e gratuito: com a devida comprovação, receber o benefício da contagem de tempo de serviço para aposentadoria.

Esperamos, para isso, o imprescindível apoio dos Nobres Pares para a aprovação de nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em


Deputado OCTAVIO TORRECILLA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Projeto de Lei nº. 6.062, de 1982



"Considera como tempo de efetivo serviço, para efeito de aposentadoria, o exercido na função de Comissário de Menores."

Autor: Deputado OCTAVIO TORRECILLA

Relator: Deputado ANTONIO MORIMOTO

RELATÓRIO:

Trata-se de proposição de autoria do Nobre Deputado OCTAVIO TORRECILLA, que objetiva considerar como tempo de serviço efetivo, para efeito de aposentadoria, o exercido na função de Comissário de Menores, caracterizando-o, inclusive, como relevante.

Na justificação, esclarece o eminente Autor que é muito comum, na maior parte do território nacional, a designação de Comissários de Menores por parte do Magistrado competente e cuja atividade é regulada pelo Código de Menor - Lei nº. 6.697, de 10 de outubro de 1979 -, especialmente pelas disposições do seu artigo 7º.

E que os Comissários de Menores, gratuitamente, prestam relevantes serviços à comunidade, fiscalizando ambientes proibidos à presença de menores, bem como no fornecimento de autorizações para viagens nos diferentes Postos de Serviços colocados nas Estações Rodoviárias e Aeroportos.

Trata-se de trabalho estafante, realizado por puro idealismo por parte de pessoas que se preocupam com o bem-estar do menor, sua proteção e tranquilidade. Nada recebem financeiramente em troca, mas estão sujeitas a todas as espécies de riscos: má compreensão, ameaças, envolvimento de ordem policial, etc.

Na forma regimental, compete-nos apreciar os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste projeto de lei.

A competência da União para legislar sobre a matéria en-



CÂMARA DOS DEPUTADOS -2-



contra-se delineada na alínea c do inciso XVII do art. 8º e o poder de iniciativa no art. 56 da Constituição vigente.

Projeto jurídico, dotado de boa técnica legislativa.

Distribuído está, também, às doudas Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, para apreciação do mérito.

VOTO DO RELATOR

Na forma das antecedentes razões apresentadas, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº. 6.062, de 1982.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1982


Deputado ANTONIO MORIMOTO
Relator

